SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004582-72.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: LUIS APARECIDO FIDELIX
Requerido: Imobiliaria Faixa Azul Ltda Eout

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

A preliminar de prescrição não deve ser acolhida, uma vez que a contagem do prazo prescricional inicia-se com a violação do direito, nos termos do art. 189 do CC, por força, ainda, da aplicação do princípio da *actio nata*.

No caso em exame, a violação ao direito do autor somente ocorreu recentemente, quando foi informado a propósito da perda, unilateralmente deliberada pela ré, de seu direito ao jazigo.

Prosseguindo, temos que o autor, em 21/10/1987, adquiriu da ré os direitos a um jazigo em cemitério que viria a ser – e efetivamente foi – construído e administrado por esta (fls. 02/03).

Indo adiante, também não se reconhece a ilegitimidade passiva *ad causam*, vez que a cessão operada por força do instrumento particular de fls. 38/43 não foi eficaz em relação ao autor, vez que este não foi notificado nem se declarou ciente, como exige o art. 290 do CC.

O caso é de rescisão do contrato por culpa da ré, com a sua condenação na obrigação de restituir ao autor o valor equivalente à lesão por este suportada.

Incontroverso que pelo simples fato de não comparecer para uma mera atualização cadastral, o autor perdeu o jagizo.

Ilícita a conduta.

A quebra do contrato é imputável à ré.

O contrato prevê, é certo, o pagamento de uma taxa anual pelo autor.

Todavia, no caso específico dos autos, sustenta o autor que jamais recebeu qualquer cobrança dessa taxa e, de fato, a ré não trouxe prova alguma de ter, em qualquer momento, efetuado a aludida cobrança.

O contrato foi celebrado há quase 30 anos e a longa inércia da ré, o desinteresse em cobrar seu crédito anual, não é despido de consequências jurídicas, vez que identificável, no caso, o instituto da *supressio*, expressão concreta da boa-fé objetiva contemplada pelo art. 422 do CC, com o efeito de extinguir a obrigação contratual do autor, ao menos enquanto não notificado para a cobrança de anuidades vincendas.

Luiz Rodrigues Wambier, em artigo científico, explica: "A *supressio* significa o desaparecimento de um direito, não exercido por um lapso de tempo, de modo a gerar no outro contratante ou naquele que se encontra no outro polo da relação jurídica a expectativa de que não seja mais exercido. Pode-se dizer que o que perdeu o direito teria

abusado do direito de se omitir, mantendo comportamento reiteradamente omissivo, seguido de um surpreendente ato comissivo, com que já legitimamente não contava a outra parte" (in RT 915/280).

Cumpre frisar que o contrato não disciplina que a dívida em exame é portável. Ao contrário, silencia a propósito. Logo, tem-se dívida quesível, aplicando-se a regra geral do art. 327 do CC. Cabia à ré diligenciar, cobrando o devedor, em seu domicílio.

Nesse sentido, com a rescisão do contrato, nada deverá o autor à ré.

Em caso de rescisão contratual, as partes devem ser restituídas ao *status quo ante*, ou seja, a ré deve restituir ao autor montante equivalente ao que foi por este desembolsado.

Apenas restituir ao autor o valor calculado pela ré às fls. 51 não é suficiente.

Com efeito, a atualização monetária pela tabela do TJSP visivelmente não reconduz as partes ao *status quo ante*, pois o valor encontrado não seria bastante para viabilizar nova compra, pelo autor, de um jazigo. Não seria o equivalente monetário. A variação no preço dos jazigos desde a década de 1980, como se vê às fls. 9, foi muito superior à atualização monetária em geral. O próprio valor pelo qual a autora negociou com a terceira sucessora, mostra-nos, isso, fls. 41. Impor à ré a restituição de R\$ 836,03, como propõe, importaria em enriquecimento ilícito de sua parte.

Por outro lado, o autor não comprovou a equivalência exata entre o jazigo capela, indicado às fls. 9, com o que havia adquirido. Ja a ré, que aliás tem mais conhecimento sobre isso, também se omitiu. Consequentemente, será admitido o valor do jazigo intermediario, denominado jazigo nobre, R\$ 10.007,28.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação movida por LUIS APARECIDO FIDELIX contra IMOBILIARIA FAIXA AZUL LTDA para rescindir o contrato e CONDENAR a ré a pagar ao autor R\$ 10.007,28, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a propositura da ação, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Fica(m) desde já a(s) parte(s) ré(s) intimada(s), com a simples publicação desta no DJE, de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

Sem condenação em honorários, no JEC. P.R.I.

São Carlos, 21 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA